Embora o impugnante não tenha apresentado estudo analítico do julgado, de modo a demonstrar o preenchimento dos requisitos configuradores da alegada inelegibilidade, o fato ensejador da rejeição das contas do impugnado é o mesmo das impugnações apresentadas pelas Coligações *Foz em Primeiro Lugar* e *Foz Para Todos*, razão pela qual as três impugnações serão analisadas em conjunto.

3. DA INELEGIBILIDADE FUNDADA EM CONDENAÇÃO DO IMPUGNADO POR IRREGULARIDADE NAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010

Aduzem as Coligações impugnantes que o impugnado estaria inelegível em função da sua condenação transitada em julgado, levada a efeito pelo TCE/PR, na *Tomada de Contas Extraordinária n.º 1.079.570/2014*, por força de pagamentos indevidos a ente do terceiro setor a título de "*taxa de fomento*" em sede do Contrato de Gestão n.º 21/2010, no valor de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil trezentos e quatro reais quarenta e um centavos).

Tratar-se-ia de rejeição de contas por *irregularidade insanável*, dolosamente causada e caracterizadora de ato ímprobo, de modo a atrair a aplicação da inelegibilidade fundada no art. 1°, I, g, da LC 64/90.

Pois bem. A tese, advogada pelo impugnado, de que o julgamento final das tomadas de contas extraordinárias, promovidas pelos tribunais de contas e que não digam respeito a convênios, competiria às Casas Legislativas, e não às Cortes de Contas, embora polêmico, parece estar em simetria com a lógica constitucional já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

٠٠.

II – O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III – A Constituição Federal revela que órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I, g, da LC 64/90, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. ..." (RExt 848826, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, 24.08.2017).

O que o representado deixou de asseverar foi que as contas anuais (incluídas as do custeio do *Hospital Municipal Padre Germano Lauck*) do Poder Executivo, relativamente ao exercício financeiro de 2010, foram **REJEITADAS** pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio do *Decreto Legislativo n.º 09, de 18 de dezembro de 2017*. Logo, não há falar-se em ausência de julgamento pelo ente constitucionalmente competente para fazêlo.

No plano da matéria de fundo, a análise fática revela verdadeiro disparate na aplicação dos recursos públicos pelo impugnado.

Como curador da Saúde Pública local, causa perplexidade a este Agente Ministerial que os minguados recursos que deveriam destinar-se à assistência dos usuários do *Hospital Municipal Padre Germano Lauck* (credenciado exclusivamente ao SUS) acabaram canalizados ao pagamento, em favor da *Pró Saúde — Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar*, de **taxa de fomento**, a pretexto da execução do Contrato de Gestão n.º 21/2010, no valor de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos).

Aliás, tomando-se por base os dados estatísticos revelados pelo próprio impugnado, durante o debate promovido pela *TV Tarobá* em 23 de agosto do corrente ano, seriam 35 mil usuários, nesse município, aguardando por consultas médicas, 47 mil, por exames, e outros 23.500, por cirurgias!

A confirmarem-se tais números, a todo e qualquer desperdício de recursos públicos da saúde impõe-se o dever de severa repreensão, para além da simples recomposição do erário. O prejuízo imaterial produzido aos usuários do sistema é incalculável, pois marcado por choro e ranger de dentes.

Tal ilícito, assim reconhecido em definitivo pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deveria configurar fundamento bastante para a imposição de inelegibilidade ao impugnado.

Tomada a regra do artigo 1°, inciso I, alínea g, da LC 64/90, o TSE reconheceu, à aplicação da vertente hipótese de inelegibilidade, a presença cumulativa das seguintes condicionantes: "(I) rejeição das contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (II) exercício de cargo ou funções públicas; (III) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (IV) irrecorribilidade da decisão; e (V) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente." (RO n.º 0602051-29.2022.6.19.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 15/12/2022)

Entretanto, as recentes alterações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021 impactaram diretamente o plano das inelegibilidades, passando a exigir o **dolo específico** em sede de prática de ato de improbidade administrativa, que se revele lesiva ao patrimônio público. Tal delimitação já está pacificada no âmbito do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, I, G, DA LC 64/1990. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PRÉVIA PELO ÓRGÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.